



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 11.156/2019 - SESAU

INTERESSADO: GAB/SESAU

REF.: MEMO.586/2019-DT

ASSUNTO: Prestação de Serviços de Capacitação com utilização de material impresso ilustrativo – (Kit de Curso de Manipuladores de Alimentos para apoio no Treinamento de manipuladores e material de consulta) com temas da área de saúde especificamente NUTRIÇÃO.

PARECER N. 084/2019 - ASJUR/SESAU

I - RELATÓRIO

Dispõe os autos sobre solicitação emanada da Diretoria Técnica, visando contratação de empresa para Prestação de Serviços de Capacitação com utilização de material impresso ilustrativo – (Kit de Curso de Manipuladores de Alimentos para apoio no Treinamento de manipuladores e material de consulta) com temas da área de saúde especificamente NUTRIÇÃO.

Por conseguinte, após o devido processamento, fora acostado declaração exarada pela Câmara Brasileira do Livro-CBL, no sentido de ratificar a prevalência da exclusividade de produção de revista temática personalizada no formato “Manual”, dispondo ainda, acerca da utilização de marcas registradas de propriedade da empresa Mvc Editora Ltda., qual seja: Manual do Manipulador de Alimentos: introdução à higiene alimentar / Manual do manipulador de alimentos: Controle integrado de pragas / Manual do manipulador de alimentos: Rotinas de limpeza e desinfecção.

É o breve relatório. Opino.

II - DO DIREITO

DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação consiste em um procedimento administrativo destinado a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para os interesses da administração Pública. No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 8.666/93, veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o Art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1988.

Entretanto, não obstante a regra geral acima tratada, a mesma legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade.

Nesse diapasão, o procedimento licitatório é a regra. Todavia, a Administração Pública está legalmente autorizada a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, visando não frustrar a realização adequada das funções estatais.

O Art. 25, caput e incisos, da Lei 8.666/93, prevê os casos em que será inexigível a adoção de licitação pública. Assim, ocorrerá a inexigibilidade de licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os possíveis contratantes, seja pela natureza específica do negócio, seja pelos objetivos visados pela Administração, que poderá proceder à inexigibilidade do procedimento licitatório quando entender ser possível instaurar competição entre eventuais interessados, tendo em vista não ser razoável pretender a melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente o único capaz de atender as exigências relativas ao objeto pretendido.

Nesta análise, somente em alguns casos especiais, como a do caso em tela, que em face da inviabilidade de competição, é que se justifica a não utilização do procedimento de concorrência pública. É importante destacar que a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

pressupostos, quais sejam; lógico (pluralidade de ofertantes para o objeto), jurídico (conveniência da licitação ao interesse público) e fático (existência de interessados).

Pontificia nosso pensamento Fernanda Marinela (2011, p. 352-353), ao afirmar que:

[...] Para a realização da licitação, exige-se a presença de três pressupostos:

a) Pressuposto lógico

Este pressuposto exige a pluralidade de objetos e a pluralidade de ofertante, pois, caso contrário, a competição não terá qualquer sentido e a licitação será inviável. Ocorrerá essa hipótese quando o objeto ou o serviço for singular e, ainda, quando se tratar de produtor ou fornecedor exclusivo.

b) Pressuposto jurídico

A licitação tem que ser um meio apto para a Administração perseguir o interesse público. Caso o procedimento coloque em risco esse interesse, ele será inviável, já que a licitação não pode prejudicar o que deve proteger. Ela não é um fim em si mesma mas, um meio, um instrumento para a proteção de interesse coletivo, não devendo jamais prejudica-lo.[...]

c) Pressuposto fático

O pressuposto fático exige a presença de interessados no objeto da licitação. A inexistência de interessados para disputá-la, nos casos em que tal interesse não seja atrativo para o mercado, impede a realização da licitação. Nessa hipótese, os possíveis prestadores do serviço almejado pela Administração simplesmente não se engajariam na disputa dele, em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com as aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto do certame.

Nesse contexto, há verdadeira impossibilidade de concorrência, tendo em vista a prevalência de fornecedor exclusivo, o que autoriza o procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do que disciplina o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Art. 25: É inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

No que tange ao caso em voga, observa-se a inviabilidade de competição, ou seja, ausência de um pressuposto que justifique a realização de um certame licitatório, cito a pluralidade de ofertantes. Em suma, ausência do pressuposto lógico, uma vez que, no âmbito do território nacional, atrelado a singularidade das necessidades da Administração, fora constatado único ofertante, qual seja, a empresa **Mvc Editora Ltda.**

III - DO ENTENDIMENTO:

Ante ao exposto, face análise do feito, opinamos pela Contratação Direta, tendo em vista a ocorrência da excludente de licitação, cito a Inexigibilidade, face circunstancia especial inviabilizadora de competição, que afasta, peremptoriamente, a licitação, tudo de acordo com o que prevê o art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Em tudo, observadas às exigências legais e o resguardo de todos os princípios gerais da licitação aplicáveis à espécie, sobretudo, o da satisfação do interesse público.

É o entendimento que submetemos à superior consideração.

Ananindeua/PA, 18 de setembro de 2019.

REGINALDO LIRA REIMÃO

ASSESSOR JURÍDICO

OAB - PA Nº 22.512